

N. F. Nº - 269138.0131/19-9
NOTIFICADO - MELLO BEZERRA COMERCIAL DE COMBUSTÍVEL LTDA.
NOTIFICANTE - JEFFERSON MARTINS CARVALHO
ORIGEM - SAT / COPEC
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 10.03.2023

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0014-05/23NF-VD

EMENTA: MULTA. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. FALTA DE REGISTRO DE MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. As partes convergem em reduzir a cobrança inicial, inclusive contando com o aceno do contribuinte pagar o valor remanescente. NOTIFICAÇÃO **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Vale de começo salientar que o presente relatório atende as premissas estabelecidas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA, máxime quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos participantes processuais, adaptado inclusive para as sessões virtuais de julgamento.

A Notificação Fiscal em tela, lavrada em 14/12/2019, tem o total histórico de R\$ 12.022,24, afora acréscimos, com fatos geradores referentes aos meses indicados no corpo do lançamento e apresenta a seguinte descrição:

Infração 01 – 16.01.02 – Multa de 1% sobre a base imponível, em virtude da falta de registro na escrita de entradas de mercadorias não tributáveis.

Enquadramento legal: arts. 217 e 247 do RICMS-BA, aprovado pelo Dec. 137.80/2012, mais penalidade prevista no art. 42, IX, da lei retro citada.

Juntados pela fiscalização científicação de início da ação fiscal e demonstrativo analítico da infração (fls. 03/06, frente e verso).

Sem se fazer acompanhar por advogado num primeiro momento, o contribuinte oferece “justificação” (fls. 11/15), ocasião em que:

Alega ter enfrentado problemas em seus procedimentos de controle de escrituração da documentação fiscal, um dos motivos que geraram as inconsistências.

Sustenta que mesmo assim muitas notas fiscais devem ser excluídas da cobrança porque se referem a entradas emitidas por seus fornecedores para anular suas próprias saídas, sem que tivesse tomado conhecimento destas manobras. Quando ficava sabendo dos eventos e cuidava de retificar as EFDS, já havia passado o prazo regulamentar de 90 dias para regularizar a situação, não sendo mais possível fazê-lo por travamento do programa validador do sistema. Encarta na peça de defesa relação indicativa destes casos (fl. 14) e apensa relação das notas fiscais de entrada atinentes aos exercícios de 2015, 2016 e de janeiro a julho de 2017.

Solicita, por fim, autorização para fazer as correções escriturais.

Documentos anexados, inclusive em meio digital (fls. 16/77).

Em breve exposição, o notificante reconhece as razões empresariais e admite retirar da exigência inicial os casos apontados na impugnação, vale dizer, as notas fiscais emitidas por seus fornecedores para anular as suas saídas anteriores.

Não obstante o reconhecimento parcial da auditoria, estava a defesa intempestiva, motivo pelo qual ocasionou por parte da Coordenação Administrativa deste Conselho parecer no sentido de, ainda assim, ser levado o processo a julgamento, tendo em vista a preponderância do princípio da busca da verdade material e da economia processual. Referido parecer foi chancelado pela Presidência (fl. 81, frente e verso).

Agora já contando com advogado, o contribuinte apenas expediente e documentação direcionada à PGE, no intuito de não ser efetivada ou mantida a inscrição do presente crédito tributário em dívida ativa, tendo em vista o pronunciamento administrativo para o processo ser pautado para fins de apreciação (fls. 83/108). Inclusive houve assinalação pelo contribuinte de pagamento da quantia residual obtida após a exclusão das operações anuladas (fl. 84).

Cientificado o sujeito passivo do parecer atrás mencionado (fls. 110/113).

Sob outra relatoria, a 5ª JJF converteu o processo em diligência a fim do notificante retirar dos demonstrativos os casos reconhecidos em seu informativo, além de apresentar novo demonstrativo de débito, com manifestações sequenciadas das partes (fls. 119/121).

O Auditor Fiscal notificante acosta novos demonstrativos, em meio físico e digital (fls. 127/134, frente e verso).

Em petição apartada, o contribuinte entendeu que a diligência não foi de todo atendida, faltando ainda a fiscalização refazer o demonstrativo de débito (fl. 138).

O notificante retruca que isto já foi feito às fls. 127 a 133.

Processo redistribuído para esta relatoria.

Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos probatórios trazidos aos autos, estando o PAF devidamente instruído, não havendo necessidade, nos termos do art. 147, I, “a” do RPAF-BA, de qualquer dilação probatória, inclusive diligência ou perícia.

É o relatório.

VOTO

Do ponto de vista formal, a Notificação Fiscal cumpre os requisitos de lei, constatados os pressupostos exigidos na legislação vigente para a sua concretude.

Defesa ofertada com questionamentos do órgão de preparo acerca de ter havido anormalidades temporais no oferecimento da defesa que, mediante posicionamento técnico, com aval da presidência deste Conseg, não prejudicaria o julgamento da parte incontroversa. Não há também defeitos de representação legal para o signatário da peça impugnatória funcionar no processo.

Prestigiados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem ofensa também a quaisquer princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

A questão resulta simples e não demanda análise demorada.

Ao impugnar apenas aquelas operações em que seus fornecedores emitiram as notas fiscais de saída e logo depois anularam as operações com emissão de notas fiscais de entrada, contando com a concordância do notificante, a discussão tornou-se incontroversa.

Para estes casos, o fisco refez os seus demonstrativos e apontou novos valores mensais. Das planilhas de fls. 127 a 133 é perfeitamente possível saber o que foi mantido da cobrança inicial. Apenas sete meses sofreram alteração em relação ao demonstrativo de débito inicial: março, maio, junho e setembro de 2015, abril e maio de 2016, além de junho de 2017.

Quanto ao valor remanescente, também não resta discussão, até porque o sujeito passivo acenou pelo seu pagamento à fl. 84.

O novo débito mensal a ser considerado passa a ser o seguinte:

MÊS	BC DD INICIAL	BC PROCEDENTE	MULTA	MULTA PROCED
jan/15	22582,84	22582,84	1%	225,83
fev/15	44772,46	44772,46	1%	447,72
mar/15	4538,47	3788,47	1%	37,88
abr/15	29020,42	29020,42	1%	290,20

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

mai/15	2002,63	1952,39	1%	19,52
jun/15	34166,67	33847,79	1%	338,48
jul/15	25630,79	25630,79	1%	256,31
ago/15	15135,50	15135,50	1%	151,36
set/15	13293,47	11442,20	1%	114,42
out/15	14744,70	14744,70	1%	147,45
nov/15	1224,48	1224,48	1%	12,24
dez/15	17846,13	17846,13	1%	178,46
jan/16	14837,28	14837,28	1%	148,37
fev/16	39216,58	39216,58	1%	392,17
mar/16	16104,73	16104,73	1%	161,05
abr/16	38872,41	4455,25	1%	44,55
mai/16	233340,54	69334,54	1%	693,35
jun/16	13191,36	13191,36	1%	131,91
jul/16	12654,02	12654,02	1%	126,54
ago/16	61,07	61,07	1%	0,61
set/16	67125,93	67125,93	1%	671,26
out/16	34641,40	34641,40	1%	346,41
nov/16	33586,07	33586,07	1%	335,86
dez/16	100853,75	100853,75	1%	1008,54
jan/17	13,12	13,12	1%	0,13
fev/17	13636,62	13636,62	1%	136,37
mar/17	32390,20	32390,20	1%	323,90
abr/17	17322,48	17322,48	1%	173,22
mai/17	2520,00	2520,00	1%	25,20
jun/17	1100,00	0,00	1%	0,00
jul/17	1964,20	1964,20	1%	19,64
nov/17	25832,35	25832,35	1%	258,32
		Total	7.217,27	

Isto posto, é a notificação julgada **PROCEDENTE EM PARTE**, no valor de R\$ 7.217,29, mais os consectários de lei.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar, em instância ÚNICA, **PROCEDENTE EM PARTE**, a Notificação Fiscal nº **269138.0131/19-9**, lavrada contra **MELLO BEZERRA COMERCIAL DE COMBUSTÍVEL LTDA.**, para efetuar o pagamento da multa no valor histórico de **R\$ 7.217,27**, prevista no art. 42, inc. IX da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de fevereiro de 2023.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA- JULGADOR